



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10467.005200/95-41  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3403-002.841 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2014  
**Matéria** COMPENSAÇÃO-FINSOCIAL  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** A CANDIDO E CIA LTDA

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração se prestam ao questionamento de omissão em acórdão proferido pelo CARF. Não identificada omissão, incabíveis os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração apresentados.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Marcos Tranchesi Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

## **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional ao Acórdão nº 3403-002.525, de 22/10/2013, em face de “omissão”.

A PGFN alega nos embargos (fls. 427 a 431, com protocolo de 04/02/2014) que não foi cientificada do acórdão anteriormente proferido por este CARF (nº 3201-00.126), que declarou a nulidade do julgamento de primeira instância. Aponta a Fazenda que o feito teve prosseguimento, apesar da nulidade processual, e que o segundo acórdão proferido pelo CARF (acórdão embargado) omitiu-se ao não se manifestar sobre a nulidade. Pede, assim, a nulidade de todos os atos proferidos após o acórdão nº 3201-00.126, com abertura de prazo para interposição de embargos/recurso especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Há que se analisar, preliminarmente, a tempestividade dos embargos interpostos pela Fazenda.

À fl. 432, há cópia de tela de relação de movimentação (RM) do processo, da PGFN para o CARF, em 31/01/2014.

Novamente não há registro no processo da data de ciência da PGFN, o que nos levou a efetuar busca no sistema COMPROT (público, em [comprot.fazenda.gov.br](http://comprot.fazenda.gov.br)), verificando que as últimas movimentações do processo foram as seguintes: (a) em 31/01/2014, da PGFN para o CARF; e (b) em 08/01/2014, do CARF para a PGFN.

A ciência em processos digitais/digitalizados, por parte da PGFN, pode ser expressa ou presumida. A ciência presumida ocorre na forma do art. 7º da Portaria MF nº 527/2010 (30 dias da data de envio à PGFN).

Tendo sido enviado o processo à PGFN em 08/01/2004, tempestivos os embargos apresentados.

No mérito, a omissão apontada se refere a matéria sequer suscitada até o presente momento, no processo: a ausência de ciência, pela PGFN, ao acórdão anterior do CARF, que anulou a decisão de primeira instância inicialmente exarada no processo.

Como relatado no acórdão embargado, o acórdão anteriormente exarado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF (em 21/05/2009 - fls. 370 a 380) anula o processo a partir da decisão da DRJ, por ter havido supressão de instância, retornando os autos para julgamento por aquele tribunal de piso. E, na sequência do processo (fl. 381), há um termo de juntada, datado de 15/07/2009, determinando o envio à “DRF de origem”.

Efetivamente, não consta no processo ciência expressa da PGFN. E, verificando-se o mesmo Sistema COMPROT, nas datas próximas ao Acórdão nº 3201-00.126, não há qualquer registro de envio do processo à PGFN.

Sendo incontroversa a tempestividade dos embargos apresentados e a matéria fática (ausência de ciência do acórdão anteriormente exarado pelo CARF, por parte da PGFN), passa-se à análise do direito.

Como relata a embargante, pelo regimento interno deste tribunal administrativo vigente à época, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (art. 61, § 3º do regimento dos Conselhos de Contribuintes e art. 48, § 3º do regimento da CSRF), os

Procuradores da Fazenda deveriam ser intimados dos acórdãos “contrários aos interesses da Fazenda Nacional”, “sob pena de nulidade”.

Ainda, nas palavras da embargante:

**“É indubitável que acórdão que proclama a nulidade de decisão que julgou procedente o lançamento pode ser entendido como ‘acórdão contrário aos interesses da Fazenda Nacional’”**

(...)

**Caso se entenda pela efetiva existência do referido vício, é imperiosa a necessidade de se chamar o feito à ordem, determinando-se a anulação dos atos processuais, sobretudo os decisórios, praticados após o julgamento proferido pela 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF (sic), facultando-se à Fazenda Nacional a interposição de recurso especial ou embargos de declaração em face do acórdão nº 3201-00.126.”**  
(grifo nosso)

Cabe, contudo, registrar nossa divergência em relação a ambas as afirmações, iniciando pela segunda, que encontra expressa oposição no mesmo regimento interno da CSRF, citado nos embargos (art. 7º, § 3º):

“Art. 7º (...)

(...)

**§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira instância.”** (grifo nosso)

E veja-se que o Acórdão nº 3201-00.126 anula a decisão de primeira instância ao analisar a preliminar de concomitância, conforme excertos do voto condutor, unanimemente acolhido pela Turma:

**“Cinge-se a presente controvérsia quanto (sic) ao não conhecimento da impugnação apresentada pelo contribuinte, ora recorrente, às fls. (...), sob o argumento de que houve concomitância entre este processo administrativo e o Mandado de Segurança nº 98.0005570-3.**

(...)

**‘Ex positis’, não houve concomitância entre este processo administrativo e o Mandado de Segurança nº 98.0005570-3, em trâmite perante a Justiça Federal da Paraíba, uma vez que neste está sendo discutida a homologação das compensações efetuadas, enquanto no processo judicial o recorrente requer, com base no andamento processual (fls. 342), a correção monetária.**

(...)

*Portanto, uma vez afastada, pelas razões acima, a concomitância alegada, e demonstrada qual é a controvérsia nos autos, entendendo que os autos deverão ser remetidos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, a fim de que esta se manifeste sobre (...)*

*(...)*

*Advêm que, no presente caso, como exposto, não houve julgamento em primeira instância administrativa, sendo direito do contribuinte a efetividade do duplo grau de jurisdição quanto ao exame da matéria de mérito que resultou em exigência de crédito tributário” (grifo nosso)*

Assim, não haveria que se falar em recurso especial do Acórdão nº 3201-00.126. Também não aponta a PGFN omissão, contradição ou obscuridade naquele acórdão, limitando-se a afirmar que “contraria os interesses da Fazenda Nacional”.

E aí reside nossa segunda discordância. Não entendemos que o acórdão que anula uma decisão de primeira instância, por falta de análise de mérito pela DRJ (que havia identificado preliminar de concomitância), seja indubitavelmente contrário aos interesses da Fazenda Nacional.

Por óbvio, é interesse da Fazenda Nacional que sejam discutidos todos os tópicos contenciosos, inclusive para que ela própria possa eventualmente argumentar em sentido diverso. Não se crê que seja de interesse da Fazenda Nacional evitar o julgamento de mérito, sob o manto de uma preliminar rechaçada pela decisão de segunda instância.

Assim, o Acórdão nº 3201-00.126 não decidiu contrariamente aos interesses da Fazenda Nacional (aliás, sequer se manifestou sobre o mérito), mas tão somente anulou decisão de piso, por afastamento de preliminar de concomitância, demandando nova decisão pela DRJ, assim como nova análise pelo CARF, que acabou sendo empreendida no nº 3403-002.525, ora embargado. Daí, inclusive, a impossibilidade de recurso especial, regimentalmente fixada.

Os embargos, contudo, são dirigidos contra o Acórdão nº 3403-002.525, que, agora sim, efetivamente decide no mérito, de forma contrária à sustentada pela fiscalização (o que poderia se traduzir indubitavelmente em contrariedade aos interesses da Fazenda Nacional).

São pressupostos regimentais dos embargos: (a) existência de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos; e (b) omissão de ponto sobre o qual deveria se manifestar a Câmara.

No presente caso, não é identificada pela Fazenda nenhuma obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos. A omissão identificada antecede a decisão (Acórdão nº 3403-002.525) e sequer consta de seus fundamentos. E sucede a decisão anterior (Acórdão nº 3201-00.126), que, assim, também não seria atacável via embargos nesse sentido.

Resta assim verificar se houve omissão de ponto sobre o qual deveria se manifestar a Câmara. E esse ponto seria a alegada nulidade decorrente da ausência de ciência da decisão anterior à PGFN.

Como destacado pela embargante, contudo, a nulidade ocorreria se fosse o acórdão anterior (Acórdão nº 3201-00.126) contrário aos interesses da Fazenda Nacional. No entanto, aquele acórdão, como aqui se esclareceu, não garantiu qualquer crédito à recorrente, ou retirou qualquer centavo dos cofres da Fazenda, mas tão somente demandou a edição de novo julgamento de primeira instância, porque o julgador de piso partiu do pressuposto equivocado de concomitância entre o processo administrativo e a discussão travada em juízo.

Estaríamos de acordo com a invocação de nulidade se estivéssemos aqui a tratar de ausência de ciência ao acórdão embargado (nº 3403-002.525), por que este sim emitiu decisão que foi desfavorável à Fazenda.

Assim, não houve omissão sobre ponto a respeito do qual deveria ter se manifestado o colegiado, pois a ausência de intimação referida pela embargante não é ensejadora de nulidade. Como visto, não houve qualquer prejuízo à Fazenda com aquela decisão. Pelo contrário, a nulidade do acórdão de piso serviu para que a Fazenda, em eventual recurso, agora possa sustentar seu argumento em relação à totalidade da matéria contenciosa, e não somente em relação à preliminar.

Pelo exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração apresentados.

Rosaldo Trevisan